

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 167/63

INTERESSADO: Fac.de Farm. e Odontologia de Araçatuba - Aps.474/63 e
102/64 - FFCA

ASSUNTO : S/ sugestões para alterações a Portaria CEE-8/64 que
estabelece normas para os Concursos de Cátedra ou
Docência-Livre, da FFC de Araçatuba.

P A R E C E R N° 286/64

A propósito do relatório do Concurso para Docência-Livre do Departamento de Prótese da FFC de Araçatuba, já homologado por esta Câmara, o Prof. Carlos Aldrovandi, diretor daquele estabelecimento ofereceu uma série de sugestões, propondo alterações nas "Normas" que foram baixadas pela Portaria CEE - 8/64.

É sobre essas sugestões nos0nos pronunciamos, por determinação do Sr. Presidente da CES.

Sugestão 1 - Propõe fique claro que o título de Doutor será adjudicado juntamente com a docência livre, a quem ainda não o possuir.

Não houve necessidade de introduzir nas "normas" a concessão simultânea do título de Doutor, porque já no decreto n° 40669 de 3/9/62 que dispõe sobre o processo de doutoramento nos Institutos Isolados, a concessão simultânea ora pleiteada já esta autorizada pelo artigo 13, parágrafo único.

Sugestão II - Propõe sejam entregues 5 cópias do "memorial" do candidato e de cada trabalho apresentado.

As "Mornas" estabeleceu a exigência mínima de 1 cópia do "Memorial", para inclusão no processo que será objeto de exame pela Comissão examinadora.

Se se desejar entregar 1 cópia do "memorial" para cada um dos examinadores, para facilidade de exame, nada obsta a que o Candidato ou a Faculdade o faça, além do mínimo estabelecido.

Quanto à distribuição de 1 exemplar ou "cópia autenticada" de cada trabalho, para cada um dos examinadores, é medida impraticável na maioria dos casos e que viria onerar extraordinariamente o trabalho e o custo, já tão altos, dos concursos, quer para o candidato, quer para o Instituto.

Sugestão III - Propõe fique claro que há uma nota para "títulos", outra para "trabalhos", tirando-se média das duas para a nota final de "Títulos e trabalhos".

Esse é o correto entendimento do texto das "Normas", não havendo necessidade de modificação, senão para maior coerência.

Sugestão IV - Propõe fique claro que a nota final do concurso é a média entre a nota média da Sugestão anterior e a atribuída ao concurso de provas. É decorrente da sugestão anterior, e merece idêntica consideração.

Sugestão V e VI - Propõe fique claro que na ausência de Congregação, é que a CES, desempenhará certas funções cabíveis àquela.

De fato, é preferível que fique explícito que a Câmara do ensino Superior desempenhe vicariamente as funções que cabem a Congregação do Instituto, e que, a inexistência da Congregação, entre automaticamente em vigor na competência da Câmara. Este fato está subtendido em vários artigos.

Em conclusão: As sugestões apresentadas são, na maior parte, valiosas e merecem acolhidas.

Entretanto, como não são fundamentais para o correto entendimento das "Normas", objeto da Portaria CEE - 8/64, e como a alteração desta, pouco tempo depois de sua publicação, em período em que já está sendo intensamente aplicada, por vários Institutos Isolados, poderia vir causar alguma confusão, somos de parecer se deva aguardar mais algum tempo de experiência de aplicação das ditas "Normas para então se proceder à sua revisão , com estas e outras alterações que a prática aconselhar.

São Paulo, 17 de junho de 1964.

a) CARLOS HENRIQUE LIBERALLI

Relator